



**LEI Nº 3.376, DE 18 DE JUNHO DE 2004**

(Autoria do Projeto: Deputado Fábio Barcellos)

**Dispõe sobre a vedação de agenciamento de serviços funerários nas dependências de estabelecimentos públicos e privados de saúde e do Instituto Médico Legal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedada a presença de pessoas vinculadas às agências funerárias, com vistas ao agenciamento, venda de produtos ou execução de serviços funerários nos seguintes locais:

- I – nas dependências dos estabelecimentos públicos e privados de saúde;
- II – no Instituto Médico Legal da Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 1º Para cumprimento do que dispõe o *caput*, os estabelecimentos de que tratam os incisos I e II não poderão manter autorização, acordo ou convênio com empresas prestadoras de serviços funerários.

§ 2º O ingresso de prestadores de serviços funerários nos estabelecimentos de que tratam os incisos I e II somente será permitido mediante autorização formal do familiar ou responsável para entrega do corpo.

**Art. 2º** O estabelecimento público de saúde em que se verificar o óbito de paciente fará a comunicação imediata aos familiares, nos termos desta Lei.

§ 1º Constatada a morte do paciente internado ou removido, compete, exclusivamente, ao estabelecimento de saúde a responsabilidade pelo cadáver até que se ultimem todas as providências relativas à liberação do corpo antes de entregá-lo aos familiares ou outro responsável.

§ 2º O formulário de declaração de óbito será entregue, pessoalmente, aos familiares ou responsável, nas dependências do estabelecimento de saúde onde ocorreu o óbito.

§ 3º No caso de falecimento de indigente ou pessoa cujos familiares ou responsáveis não atendam à providência prevista no *caput*, a remoção dar-se-á na forma da legislação vigente.

§ 4º Somente funcionários que integram o quadro de serviços do estabelecimento de saúde poderão comunicar o óbito à família ou ao responsável pelo cadáver, bem como ter acesso à documentação do mesmo.

§ 5º Exclui-se do disposto no § 4º o médico que esteja assistindo o paciente no momento do óbito, quando a comunicação for de forma direta e pessoal à família ou ao responsável pelo falecido presente na unidade de saúde.

**Art. 3º** A inobservância do disposto nesta Lei implicará, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil ou criminal:



I – se servidor público, a apuração de responsabilidade com a aplicação das penalidades prevista em Lei;

II – se empresa pública, o afastamento de seus dirigentes e, confirmada a transgressão, a exoneração ou demissão;

III – se empresa privada ou entidades prestadoras de serviços no âmbito do Distrito Federal, a proibição de celebrar convênio, contrato ou concessão desenvolvidos pelo Governo do Distrito Federal.

**Art. 4º** As empresas funerárias de outras unidades da Federação somente poderão atuar no âmbito do Distrito Federal para execução de serviços relativos a corpos que serão removidos e trasladados para outros estados.

**Art. 5º** As empresas funerárias que prestam serviço no âmbito do Distrito Federal deverão se cadastrar junto à Secretaria de Ação Social no prazo de noventa dias da publicação desta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 2004  
116º da República e 45º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 23/6/2004.*